



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.907 - RJ (2012/0152053-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA E OUTRO(S)
MARIO VICTOR VIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CORREA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - EXIGÊNCIA.

1.- Os embargos opostos contra a execução fundada em título extrajudicial dispensam, para o seu conhecimento e processamento, que o Juízo esteja seguro, mas o mesmo não ocorre, na fase de cumprimento de sentença, em relação à impugnação a esse cumprimento. Precedentes.

2.- A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC.

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Dr(a). MARIO VICTOR VIDA AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.907 - RJ (2012/0152053-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CORREA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM, assim ementado (fls. 612/614):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º - A, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.NO MÉRITO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - GARANTIA DO JUÍZO - VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO EXEQUENDO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM SUBEMENTADO:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da demanda indenizatória, em fase de cumprimento de sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou liminarmente a impugnação sob o argumento de que o impugnante não garantiu o Juízo pelo valor total da execução.

2. Alega a agravante, em síntese, que a garantia do juízo não é requisito de admissibilidade da impugnação, ressaltando, a título de argumentação, que não há norma ou dispositivo legal prevendo que a garantia deva ser integral.

3. Aduz que o juízo se encontra devidamente garantido, uma vez que o valor penhorado, já levantado pelos agravados, corresponde a 84% do valor incontroverso.

4. Ab initio, rejeito a preliminar arguida pelos agravados, uma vez que o juízo a quo informou às fls. 548 que a agravante cumpriu o disposto no art.526, do CPC.

5. Pela nova sistemática do CPC, introduzida pela Lei 11.232/05, na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, o oferecimento da impugnação pressupõe a prévia garantia do juízo, mediante a penhora ou depósito integral do valor exequendo, consoante o disposto no art.475-J, §1º do CPC.

6. Ressalta-se, que o tratamento aqui dispensado é diverso daquele previsto para os embargos do devedor à execução por título extrajudicial, que não exige a garantia do juízo. Tal distinção se faz ante a necessidade de se impor maior garantia ao cumprimento de um título executivo formado sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, onde foi oportunizada à parte a defesa de seus interesses e a produção probatória.

7. In casu, a penhora efetuada apurou um valor menor do que o crédito executado, de modo que o juízo não se encontra totalmente garantido.

8. Não obstante, tratando-se de requisito formal, a ausência de garantia do juízo enseja apenas o não conhecimento da impugnação, e não sua rejeição, sob pena de se furtar ao devedor discutir o quantum exequendo.

9. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada apenas para afastar a liminar rejeição da impugnação viabilizando, de tal forma, posterior conhecimento da mesma, desde que garantido integralmente o juízo.

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

2.- O agravante, nas razões do especial, sustenta em síntese, que a admissibilidade da impugnação ao cumprimento da sentença não está condicionada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito ou penhora da integralidade do valor requerido na execução como forma de garantia da execução. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo, teria violado o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil o qual mencionaria apenas a necessidade de que tenha havido penhora, para que possa ser apresentada a impugnação, sem exigir que essa penhora corresponda ao total da dívida.

Acrescenta que, na hipótese dos autos, com maior razão seria necessário apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, porque verificada a garantia parcial do juízo pela penhora *on line*.

3.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por forma de Agravo ao qual se deu provimento em sede de embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 714/717 e 748/749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.907 - RJ (2012/0152053-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Trata-se, na origem, de ação ordinária pelo rito sumário proposta em 1999 por JOÃO CORREA DE MENDONÇA, TEREZINHA MARIA DE MENDONÇA e JORGE DIEGO DE MENDONÇA contra CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA, visando ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento de ente querido ocorrido no naufrágio do barco "Bateau Mouche IV", no litoral do estado do Rio de Janeiro, durante o reveillon de 1988/1989 (fls. 20/31).

5.- A Sentença (fls. 51/56) julgou procedente o pedido condenando a Ré ao pagamento: a) de pensão correspondente à 1/3 dos vencimentos da vítima, desde o seu falecimento até a idade em que completaria 65 anos, b) indenização pelos custos do funeral, e c) danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores.

6.- Em sede de apelação, a pensão mensal foi majorada para 2/3 dos vencimentos da vítima e a indenização por danos morais, para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (fls. 60/70).

7.- Em 12/07/2006 os Autores pleitearam o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-A, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 86/87) trazendo planilha que indicou, como valor da execução, o total de R\$ 717.754,42 (setecentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) (fls. 94).

8.- Intimada a efetuar o pagamento do valor indicado no prazo de 15 dias (fls. 98) a Ré ofereceu bens à penhora (fls. 127/130) que foram recusados pelos Exequentes (fls. 152). Deu-se, então, nova intimação da Ré para que efetuasse o pagamento voluntário da dívida, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J (fls. 173). Não verificado o pagamento voluntário, deu-se a penhora *on line*, com bloqueio de R\$ 369.251,77 (fls. 334),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sento que a Executada admitiu como devida a quantia de R\$ 436.366,00 (fls. 366).

9.- Tendo em vista a ausência de garantia total do juízo, sobreveio a rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo Recorrido (fls. 381/390).

10.- No presente Recurso Especial importa saber em primeiro lugar se é necessário garantir o juízo para que se possa apresentar impugnação ao cumprimento da sentença e, em segundo lugar, admitindo-se que seja necessária essa garantia, se ela deve corresponder à totalidade da dívida ou se, ao contrário, basta que a penhora represente uma parcela dessa mesma dívida.

11.- As turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte já se manifestaram no sentido de que os embargos opostos contra a execução fundada em título extrajudicial dispensam, para o seu conhecimento e processamento, que o Juízo esteja garantido, mas que o mesmo não ocorre, na fase de cumprimento de sentença, em relação à impugnação ao cumprimento da sentença.

Na linha desses precedentes, a garantia do juízo é condição de admissibilidade para a impugnação ao cumprimento da sentença.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012).

(REsp 1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012);

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC.

II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa.

III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação.

(REsp 1195929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012).

12.- Dessa forma, assentada a necessidade de que o juízo deve estar seguro para que seja admitida a impugnação ao cumprimento da sentença é possível avançar e afirmar que a admissibilidade da impugnação pressupõe a garantia integral do Juízo.

Não se pode interpretar a lei de modo a se permitir que a exigência destacada é apenas parcial, porque isso abriria as portas para uma série de manobras as quais, em última análise, acabariam por esvaziar o próprio escopo da regra, que é o de abreviar a realização, em concreto, de um direito que foi depurado a longo de todo um processo de conhecimento no qual observada a ampla defesa, o contraditório e a cognição plena e exauriente, em mais de um grau de jurisdição.

13.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152053-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.907 / RJ

Números Origem: 19990010903009 201224500109 503163220118190000 962607419998190001

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CORREA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) THALLES MESSIAS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIO VICTOR VIDA AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: CAVALO MARINHO COMESTÍVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.